



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 020, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

**Súmula:** Institui o Programa Municipal “Feira Viva Pato Bragado” de Apoio às Feiras Livres no Município de Pato Bragado – PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI ORDINÁRIA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal “Feira Viva Pato Bragado”, com o objetivo de fomentar, apoiar e organizar a realização de Feiras Livres no Município de Pato Bragado – PR, desenvolvendo a economia do comércio local, da agricultura familiar, do artesanato, da cultura, do turismo e congêneres.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se Feira Livre a atividade de comércio eventual ou periódico, realizada em local público previamente autorizado pelo Poder Executivo, destinada à venda direta ao consumidor final, por comerciantes, produtores independentes ou organizados em associações, de produtos:

- I - Hortifrutigranjeiros;
- II - Alimentícios, *in natura*, processados ou prontos para o consumo;
- III - Gastronômicos e de Bebidas Artesanais;
- IV - Artesanais e oriundos da Agricultura Familiar;
- V - Antiguidades e Brechós;
- VI - Indústria, comércio e prestadores de serviço em geral;
- VII - Feira Temática, conforme datas comemorativas e eventos culturais.

**Parágrafo único.** O rol descrito neste artigo é meramente exemplificativo, podendo a Feira Livre contemplar outras categorias de bens e serviços, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 3º** São objetivos do Programa “Feira Viva Pato Bragado”:

- I - Promover o desenvolvimento econômico sustentável dos pequenos produtores, artesãos e microempreendedores locais;
- II - Incentivar a agricultura familiar e o consumo de produtos orgânicos e artesanais;
- III - Estimular a produção e o comércio local, gerando emprego e renda;
- IV - Fortalecer a identidade cultural do município por meio da valorização do pequeno produtor, do comerciante local e dos talentos artísticos da comunidade;
- V - Proporcionar espaço de convivência, lazer e cultura à comunidade.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA FEIRA

**Art. 4º** O Município de Pato Bragado fica autorizado a fomentar o Programa “Feira Viva Pato Bragado” mediante as seguintes ações:

I - Cessão do espaço público com infraestrutura básica, como água, energia e banheiros;

II - Disponibilização da infraestrutura pública adequada para a realização da feira, tais como barracas padronizadas, equipamentos de som, palcos, iluminação, atrações artísticas, atividades culturais e de entretenimento.

III - Apoio com equipe de segurança e presença de brigadista;

IV - Apoio logístico e operacional com limpeza, sinalização e organização de espaços;

V - Divulgação institucional das datas e atividades da feira por meio dos canais oficiais da municipalidade.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá regulamentar sobre o dia e horário, área de funcionamento, instalação e funcionamento das barracas e demais questões da realização da feira.

**Art. 5º** Poderão participar das Feiras Livres:

I - Agricultores familiares e produtores rurais, domiciliado no município de Pato Bragado;

II - Associações ou cooperativas de produtores, com sede no município de Pato Bragado;

III - Artesãos e artistas locais devidamente identificados;

IV - Microempreendedores individuais (MEIs) ou empresas com sede no município de Pato Bragado;

V - Expositores convidados, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

§1º A participação nas feiras deverá ser precedida de inscrição prévia junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, bem como de expressa autorização após análise do setor responsável.

§2º É proibida a venda de produtos industrializados oriundos de terceiros, salvo nos casos autorizados pelo Poder Executivo para complementar a diversidade da feira.

**Art. 6º** As barracas, tendas e estruturas utilizadas na Feira Livre deverão obedecer a padrões técnicos e estéticos definidos pelo Poder Executivo, por meio de regulamento.

§1º O padrão a que se refere o caput incluirá dimensões, cores, materiais, requisitos de segurança, acessibilidade e identidade visual institucional.

§2º O Município poderá fornecer, mediante disponibilidade orçamentária, barracas padronizadas para uso temporário pelos feirantes cadastrados que não disponham de estrutura própria compatível.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§3º O uso das barracas públicas será facultativo e condicionado à disponibilidade, mediante inscrição prévia e pagamento de taxa, cujo valor será fixado em ato próprio da Administração.

§4º As barracas fornecidas pelo Município deverão ser:

I - Armazenadas em local apropriado sob responsabilidade da Administração Municipal;

II - Disponibilizadas aos feirantes no dia da feira mediante registro de entrega;

III - Devolvidas em condições de uso, ao final de cada edição, sob pena de responsabilidade por danos ou extravio.

§5º A montagem e desmontagem das barracas públicas poderá ser realizada pelo Município, por meio de equipe designada, ou delegada ao próprio feirante conforme regulamentação específica.

§6º O não cumprimento das condições de uso implicará na suspensão do direito à utilização da estrutura pública e, se for o caso, no ressarcimento ao erário pelos danos causados.

**Art. 7º** Os feirantes que possuírem estrutura própria deverão comprovar sua compatibilidade com o padrão oficial estabelecido, podendo ser concedido prazo para adequação, conforme regulamentação posterior.

## CAPÍTULO III DA ISENÇÃO DE ENCARGOS E TRIBUTOS

**Art. 8º** A utilização do espaço público para a realização da Feira Livre é gratuita e não gerará encargos ou taxas aos feirantes regularmente inscritos.

**Parágrafo único.** Esta isenção não exime os feirantes do cumprimento das normas legais vigentes, especialmente sanitárias, ambientais e de posturas municipais.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 9º** São deveres dos feirantes:

I - Manter o espaço limpo e organizado;

II - Recolher e descartar corretamente os resíduos gerados;

III - Cumprir as normas de higiene e segurança sanitária na manipulação de alimentos;

IV - Apresentar, quando exigido, certificado ou alvará sanitário;

V - Respeitar os horários, as orientações e os limites de ocupação autorizados pelo Poder Executivo;

VI - Zelar pela boa convivência e respeito aos consumidores e colegas.

**Parágrafo único.** O feirante que incorrer em infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, ou praticar atos que atentem contra a probidade administrativa, ou que



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

causem prejuízos ao Município de Pato Bragado, seus servidores, fornecedores, demais feirantes ou qualquer cidadão, estará sujeito às penalidades previstas em regulamento próprio, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações de produtores, cooperativas, entidades culturais, instituições de ensino e demais organizações da sociedade civil para a realização e fomento das feiras.

**Art. 11.** Caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, com apoio das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente, Educação e Cultura, Obras e Saúde, a coordenação, planejamento e execução do programa instituído por esta Lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em  
30 de abril de 2025.

**JOHN JEFERSON WEBER NODARI  
PREFEITO DE PATO BRAGADO**



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

### MENSAGEM e JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 020/2025

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Comparecemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais Edis, com especial objetivo de encaminhar para análise e votação o presente projeto de Lei nº 020/2025 que “Institui o Programa Municipal “Feira Viva Pato Bragado” de Apoio às Feiras Livres no Município de Pato Bragado – PR, e dá outras providências”.

O presente projeto de lei institui o Programa “Feira Viva Pato Bragado”, uma iniciativa de fomento à economia local, à cultura e à agricultura familiar. A proposta visa oferecer oportunidades a pequenos produtores, artesãos, comerciantes e artistas do município, integrando diferentes setores da comunidade em um espaço dinâmico, acolhedor e acessível.

A projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade (CF, art. 37), e está amparada pela competência municipal prevista no art. 30, I e II da Constituição Federal. Também respeita os marcos legais municipais, como o Código Tributário e o Código de Posturas, aos quais se integra sem conflito.

As Feiras Livres não serão apenas um ponto de comércio, mas um local de encontros, trocas culturais, lazer e orgulho da produção local. Além disso, o apoio da administração municipal — com estrutura, segurança e programação artística — garante a atratividade do evento e a segurança dos participantes.

Inspirada em práticas bem-sucedidas de municípios como Curitiba, Maringá e Marechal Cândido Rondon, a proposta visa trazer à realidade local um modelo já testado e aprovado, com adaptações que valorizam a identidade e as necessidades de Pato Bragado.

Importa destacar ainda que a proposta autoriza, sob condições e reguladas, a comercialização de chope e cerveja, respeitando normas sanitárias, proibição de venda a menores e necessidade de autorização expressa da Prefeitura. Essa medida, além de juridicamente viável — por não haver vedação expressa no Código de Posturas à venda em feiras organizadas — representa o respeito à cultura e à tradição da comunidade local.

O Município de Pato Bragado tem fortes raízes germânicas, abriga uma população descendente de alemães e realiza, há décadas, festas temáticas como a Oktoberfest, eventos estes nos quais o consumo de chope e culinária típica fazem parte do patrimônio cultural da cidade. Nada mais coerente, portanto, do que permitir que a Feira Livre — espaço de valorização da identidade local — possa refletir esse traço cultural de maneira controlada, segura e responsável.



## **Município de Pato Bragado**

Estado do Paraná

A previsão legal aqui contida visa justamente dar segurança jurídica às ações já em curso, viabilizando políticas públicas culturais e de desenvolvimento econômico local compatíveis com a história e a realidade social de Pato Bragado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um importante avanço no desenvolvimento econômico, cultural e social de nosso município.

Atenciosamente,

**JOHN JEFERSON WEBER NODARI**  
**PREFEITO DE PATO BRAGADO**